



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1538583-58.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRENO BATISTA DA SILVA MARÇAL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastada a preliminar, CONHECERAM e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, a fim de operar a substituição da pena corporal, por uma restritiva de direitos, concernente a prestação de serviços à comunidade, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVANA DAVID (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.039

APELAÇÃO nº 1538583-58.2022.8.26.0050

COMARCA: São Paulo – 5ª Vara Criminal do Foro Central

Apelante: BRENO BATISTA DA SILVA MARÇAL

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Réu condenado por receptação, com pena de 1 ano de reclusão em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e pagamento de 10 dias-multa. Apelação interposta alegando nulidade das provas e insuficiência probatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a licitude das provas obtidas e a suficiência probatória para a condenação por receptação.

III. Razões de Decidir

3. A alegação de nulidade das provas foi afastada, pois a busca domiciliar foi justificada por justa causa, com autorização para ingresso no imóvel.

4. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletins de ocorrência, autos de exibição e apreensão, laudo pericial e depoimentos testemunhais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Afastada a preliminar, recurso parcialmente provido para ajustar a substituição da pena corporal por uma única restritiva de direitos, mantendo-se a prestação de serviços à comunidade.

Tese de julgamento: 1. A busca domiciliar justificada por justa causa não configura nulidade. 2. A apreensão do bem em poder do réu inverte o ônus da prova.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 44, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

STJ, AgRg no HC n. 876.282/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20.05.2024.

TJSP, Apelação nº 0783841-52.2009.8.26.0577, Rel. Paulo

Rossi, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 31.01.2011.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 124/130, acrescenta-se que o réu **BRENO BATISTA DA SILVA MARÇAL** foi condenado como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, à penas de 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, concernentes a prestação de serviços à comunidade, e mais 10 (dez) dias de multa.

Inconformado, apela o réu, aduzindo, preliminarmente, a nulidade do feito pela ilicitude das provas; e, quanto ao mérito, pugna pela absolvição pela insuficiência probatória (fls. 135/145).

Devidamente contrarrazoado o recurso pelo órgão ministerial (fls. 149/152), a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo afastamento da preliminar e não provimento do apelo (fls.159/168).

É o relatório.

Preliminarmente, no tocante à alegação de nulidade decorrente da ilicitude das provas, obtidas mediante violação de domicílio, esta não prospera.

A prova obtida nos autos não derivou de ato ilícito praticado pelos policiais, uma vez que as diligências decorreram de denúncia apócrifa, sendo, posteriormente, autorizado o ingresso no

imóvel, mas não sem antes os policiais militares terem avistado a moto, pelo lado de fora da residência, sem a placa.

Como se vê, a busca domiciliar realizada na residência do incriminado se deu em decorrência de justa causa, tendo em vista que os fatos e circunstâncias convergiam para o estado flagrancial do crime de receptação.

Com efeito, tem-se por legítima a ação dos policiais, quando da realização de diligências no local apontado, por denúncia apócrifa, bem como da efetivação da abordagem do recorrente, pois, como descrito, os agentes da lei avistaram a moto sem placa, situação apta a demonstrar a probabilidade da existência de elementos concretos que apontassem para um possível flagrante delito, de modo a embasar a justa causa para a admissão do ingresso domiciliar.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, a jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA. NULIDADE. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS ALIADAS AO VISLUMBRE EXTERNO DA PRÁTICA DE CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que se refere à busca pessoal e veicular, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, como no caso, em que um dos agravantes desobedeceu ordem de paradas dos policiais, não

havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da medida, o que não se verificou no caso.

2. As circunstâncias do flagrante evidenciam que houve vislumbre externo da prática do crime de porte de arma de fogo de uso permitido, não havendo flagrante ilegalidade na entrada no domicílio para o qual se dirigiu em fuga dos policiais.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 876.282/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Desa forma, resta afastada a preliminar arguida.

E, no mérito, a r. sentença recorrida bem apreciou as provas dos autos, à luz do melhor direito, dando acertada solução no desfecho da ação penal.

A materialidade delitiva está comprovada pelos boletins de ocorrência de fls. 03/05 e 15/16, pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 10, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 11, pelo laudo pericial de fls. 27/29 e pela prova oral colhida no transcurso da ação penal.

A autoria também restou incontestada. O apelante foi preso porque recebeu em proveito próprio ou alheio, o motociclo HONDA/CB250F TWISTER CBS, cor vermelho, ano/modelo 2018/2019, placa EMA-8189/São Paulo - SP, bem pertencente à vítima, sabendo que referida coisa era produto de crime.

A par disso, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório é isenta e incriminadora, emergindo absoluta certeza da prática do delito, exatamente como narrado na peça incoativa.

Com efeito, os policiais militares relataram o recebimento de notícia careca da localização de moto, produto de crime, motivo pelo qual rumaram ao local dos fatos e, do lado de fora, visualizaram o bem sem a placa. Aline apresentou-se como dona do imóvel, e esclareceu que a moto era pertencente a seu familiar Breno, que residia nos fundos do imóvel, autorizando o ingresso.

Importante frisar que os policiais exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus depoimentos, até mesmo porque coesos e harmônicos.

A propósito, assim já se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou

quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (H.C. 74.608-0/SP – Rel. Min. Celso de Mello).

A informante Aline aduziu ter autorizado o ingresso dos policiais militares no imóvel, oportunidade em que o amigo do incriminado, Chiquinho, empreendeu fuga. Disse que na noite anterior perguntou a ele de quem era a moto, ao que ele lhe apresentou um documento.

De outra banda, o incriminado negou a prática delitiva na fase inquisitiva e, sob os auspícios da proteção judicial asseverou que um colega havia pernoitado em sua residência e deixado a moto estacionada no imóvel, no entanto, policiais ali estiveram no dia seguinte, oportunidade em que soube sobre a origem ilícita do bem. Minudenciou não ter reparado que o bem se encontrava sem a placa.

O dolo do agente é inquestionável. Na residência do apelante houve a apreensão da moto, produto de anterior roubo, e não deu explicação plausível a esse respeito.

Aliás, como bem ressaltado pela r. sentença recorrida, “(...) a dinâmica dos fatos não deixou dúvida da responsabilidade do acusado. Foi Breno, com efeito, quem ocultou a motocicleta no imóvel onde residia. Se o fez junto ou não junto do tal Chiquinho este até o

momento não identificado -, pouco importa, pois, quem concorre para o crime responde pelas penas a ele cominadas (Código Penal, artigo 29). Ora, Breno recebeu e ocultou a motocicleta sem placa na residência de Aline, onde vivia. O simples fato de não ter placa já era suficiente à ciência de que se tratava de bem produto de crime” (fls. 127).

Não é crível, portanto, que o réu desconhecesse a sua origem criminosa ou, ao menos, que não tivessem dúvidas quanto à origem lícita. Sabe-se que, em tais casos, inverte-se o ônus da prova.

Frise-se que a prova do dolo deve resultar da análise das circunstâncias que envolvem o fato, haja vista ser impossível a prova direta de que o receptador tinha ciência da ilicitude de sua conduta no momento do recebimento, aquisição ou ocultação da coisa.

Vale ressaltar, ainda, que a apreensão da *res* em poder do recorrente inverte o ônus da prova.

Nesse sentido, o julgado desta Corte:

APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - ARTIGO 180, "CAPUT" DO CP. - RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO PELA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. TESE DEFENSIVA NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA A RÉ. POIS O BEM ANTERIORMENTE ROUBADO FOI APREENDIDO CONSIGO. SEM MOTIVO JUSTIFICÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA - AUMENTO DA PENA EXACERBADO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA.

REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. CONCESSÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA PELA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. Parcial provimento. (AP 0783841-52.2009.8.26.0577, rel. Paulo Rossi, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 31/01/2011)

De tudo isso, mostra-se inviável a tese da absolvição. O crime de receptação dolosa está bem tipificado e comprovado.

A pena e o regime inicial fixado (aberto), em caso de descumprimento, foram estabelecidos com critério, considerando as condições pessoais do apelante, tanto que não houve irresignação nesse sentido.

Ainda que seja assim, a substituição da pena corporal, tendo em vista o *quantum* reprimenda imposta, deve se dar por somente uma restritiva de direitos ou multa, e não as duas cumulativamente, nos termos do art. 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal. Destarte, preserva-se a prestação de serviços à comunidade, mais adequada e proporcional ao caso, em obediência aos parâmetros necessários à reprovabilidade da conduta criminosa, bem como atendimento ao critério da suficiência

Destarte, a r. sentença proferida comporta modificação em relação à substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Ante o exposto, por meu voto, afastada a preliminar, **CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação, a fim de operar a substituição da pena corporal, por uma restritiva de direitos, concernente a prestação de serviços à comunidade, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FERNANDO SIMÃO

Relator